



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**6º CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** J F GOMES ATACADISTA  
**ENDEREÇO:** Rua Dom Carloto Távora, 305 – Parangaba – Fortaleza  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201310308-7  
**PROCESSO:** 1/2785/2013

**EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Baixa Cadastral. Efetuado cotejo entre a EFD e o NFe-CORP. O contribuinte informou a EFD – Escrituração Fiscal Digital sem movimento, omitindo informações relativas às suas operações de entradas e saídas de mercadorias registradas no sistema Nota Eletrônica Corporativo. Exercícios 2010/2012. Decisão amparada nos arts. 276-A a 276-L do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

**JULGAMENTO Nº:** 1206/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de “omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou dados divergentes de notas fiscais eletrônicas NFE emitidas e destinadas versus EFD (SPED Fiscal) do período de 01/01/2010 a 30/06/2012 no montante de 55.539.288,72, resultando em multa de cinco por cento, que corresponde a 2.776.964,44, conf. planilha, arquivo e informação.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art. 123, inc. VIII, I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

1206/LS

- Auto de Infração nº 201310308-7
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.12468
- Termo de Intimação nº 2013.12458
- Termo de Notificação nº 2013.12460
- AR referente ao envio do Termo de Intimação e Termo de Notificação, cujo envelope foi devolvido pelos Correios com a informação "ausente"
- Edital nº 111/2013 referente ao Termo de Intimação nº 2013.12458
- Edital nº 110/2013 referente ao Termo de Notificação nº 2013.12460
- Planilha demonstrativa dos dados divergentes 2010/2012
- Consultas SPED / EFD
- Ficha da solicitação de baixa cadastral
- Consultas cadastrais
- AR referente ao envio do Auto de Infração, cujo envelope foi devolvido pelos Correios com a informação "mudou-se"
- Edital nº 143/2013 referente ao auto de infração
- Termo de Desmembramento de um CD-ROM

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 35 dos autos.


Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de omitir informações em arquivos magnéticos, em virtude de ter informado a EFD – Escrituração Fiscal Digital sem movimento omitindo informações relativas às suas operações de entradas e saídas de mercadorias registradas no sistema Nota Eletrônica Corporativo, durante os exercícios de 2010 a 2012, cujas operações omitidas totalizam R\$ 55.539.288,72.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Cabe destacar que, tratando-se de fiscalização de baixa cadastral, todas as intimações foram enviadas para o endereço do sócio constante do cadastro, sendo que os ARs foram devolvidos com a informação "ausente" e "mudou-se" aposta pelos Correios. Dessarte, a ciência dos termos e do auto de infração foi efetivada através de Edital, atendendo o disposto no art. 46, § 4º do Decreto 25.468/99.

2  


Ainda de observar que tratando-se de procedimento fiscal em razão de solicitação de baixa, a legislação atual dispensa a emissão do Termo de Notificação, tendo em vista que o art. 3º da Instrução Normativa 16/2012 revogou o art. 24 da IN 33/1993 e o art. 14 da IN 49/2011, os quais tratavam da obrigatoriedade de emissão do mesmo, todavia, inobstante tal dispensa, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Notificação nº 2013.12460.

A constatação de que o contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos, adveio da análise das informações fornecidas pela CAT – Coordenadoria Administrativa e da Tecnologia da Informação através do **Relatório de NFES** no qual constam as notas fiscais emitidas pela empresa fiscalizada e também as notas a ela destinadas, constante do CD-ROM desmembrado dos autos.

As notas fiscais eletrônicas constantes do citado relatório encontram-se registradas no sistema NFECORP - Nota Fiscal Eletrônica Corporativo, o qual tem como objetivo o armazenamento e controle de informações sobre a Nota Fiscal eletrônica desenvolvido em parceria com a Receita Federal do Brasil a partir dos documentos gerados pelo emitente, cuja autorização é dada pela Sefaz de origem e os dados são repassados à RFB, à Sefaz de destino e ao destinatário da mercadoria.

Já a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS nº 143/2006, tendo o Decreto 29.041/2007 disciplinado o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, acrescentando os arts. 276-A a 276-L ao Decreto 24.569/97.

Destaque-se que a adoção da escrituração fiscal digital constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. Senão vejamos como dispõe o § 3º do art. 276-A do RICMS abaixo transcrito:

*“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

...  
*§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo;” (grifei)*

Efetuada o cotejo entre a Escrituração Fiscal Digital e o sistema Nota Eletrônica Corporativo, foi constatado que o autuado omitiu informações na EFD relativas às suas operações de entradas e saídas de mercadorias registradas no NFe-CORP.

3

De posse de tais informações a autoridade fiscal elaborou a planilha de fls. 12 demonstrando o total das operações de entradas e saídas por exercício que deixaram de ser informadas na EFD pelo contribuinte.

Considerando que a empresa fiscalizada omitiu na EFD - Escrituração Fiscal Digital informações relativas às notas fiscais por ele emitidas e a ele destinadas constantes do NFe-Corp, haja vista que entregou a EFD sem movimento, deve ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, VIII, I da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123 -

...

VIII - outras faltas:

...

*I - omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;”.* (grifei)

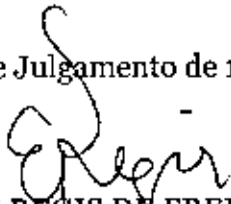
## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 2.776.964,44** (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

VALOR DAS OPERAÇÕES OMITIDAS (2010/2012)	R\$ 55.539.288,72
<b>MULTA (5%)</b>	<b>R\$ 2.776.964,44</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.776.964,44</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária